

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.395, de 2023 (nº 1.434/2011, na Câmara dos Deputados)

6 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Alice Portugal (PCdoB-BA): Parecer proferido em Plenário pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Alan Rick (UNIÃO-AC): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
- Senador Flávio Arns (PSB-PR): Parecer proferido na Comissão de Educação e Cultura (CE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam dos critérios de distribuição de recursos da PNAES às instituições federais de ensino superior, dos requisitos de acesso à assistência estudantil, dos critérios para estabelecimento do valor da bolsa permanência e da amplitude e meio de acesso à alimentação oferecida no âmbito do Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases).

Estudo do Veto nº 17/2024

ITEM 17.24.001

DISPOSITIVO VETADO

§ 3º do art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024:

As instituições federais de ensino superior receberão recursos da PNAES proporcionais, no mínimo, ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), admitidos em cada instituição.

ASSUNTO

Critérios de distribuição de recursos da PNAES às instituições federais de ensino superior

ORIGEM DO DISPOSITIVO

Parecer de Plenário (PRLP n. 5/2023), na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Dep. Alice Portugal - Pág. 17

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O projeto estabelece que as instituições federais de ensino superior receberão recursos da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) em montante proporcional, no mínimo, ao número de estudantes beneficiários da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) admitidos em cada instituição. Dessa forma, o número de estudantes beneficiários da referida Lei seria utilizado como parâmetro mínimo para a distribuição dos recursos da PNAES entre as instituições federais de ensino superior.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A literalidade do dispositivo pode levar à conclusão de que se estabelece uma sistemática de cálculo de montante obrigatório de alocação de recursos orçamentários da Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, com base na quantidade de estudantes beneficiários da [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), independente das peculiaridades locais de cada instituição de ensino.

Assim, em face da caracterização do cenário como despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 17 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), c/c art. 132 da [Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), seriam necessárias a comprovação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, e a apresentação de compensação por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, condicionantes não cumpridas no caso concreto.”

Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Estudo do Veto nº 17/2024

ITEM 17.24.002

DISPOSITIVO VETADO	inciso VII do "caput" do art. 6º: <i>ter alto desempenho acadêmico e esportivo;</i>
ASSUNTO	Requisitos de acesso à assistência estudantil
ORIGEM DO DISPOSITIVO	<u>Parecer de Plenário</u> (PRLP n. 5/2023), na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Dep. Alice Portugal - Pág. 19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo inclui o alto desempenho acadêmico e esportivo entre os requisitos que, alternativamente, devem ser atendidos pelo estudante para acesso à assistência estudantil, no âmbito do Programa de Assistência Estudantil (PAE), permitindo que esse critério seja considerado independentemente do atendimento aos demais requisitos previstos no art. 6º.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público ao estabelecer, dentre os requisitos que alternativamente deverão ser cumpridos para acessar a assistência estudantil, o alto desempenho acadêmico e esportivo. Tais requisitos, ao serem propostos de forma desvinculada de critérios de renda e vulnerabilidade, poderiam descaracterizar a principal finalidade da política, voltada para a minimização dos efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão dos cursos ofertados pelas instituições de ensino.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 17/2024

ITEM 17.24.003

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 2º do art. 9º: <i>em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;</i>
ASSUNTO	Critérios para definição do valor da bolsa permanência
ORIGEM DO DISPOSITIVO	<u>Parecer de Plenário</u> (PRLP n. 5/2023), na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Dep. Alice Portugal - Pág. 21
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o valor da bolsa permanência para estudantes de graduação, a ser definido em regulamento, não poderá ser inferior ao valor das bolsas de iniciação científica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público ao fixar em lei matéria passível de regulamentação infralegal, o que poderia gerar potencial impacto à operacionalização da política com a efetividade necessária para o cumprimento de seus objetivos.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 17/2024

ITEM 17.24.004

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 2º do art. 9º: <i>em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio;</i>
ASSUNTO	Critérios para definição do valor da bolsa permanência
ORIGEM DO DISPOSITIVO	<u>Parecer de Plenário</u> (PRLP n. 5/2023), na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Dep. Alice Portugal - Pág. 21
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o valor da bolsa permanência para estudantes de educação profissional técnica de nível médio, a ser definido em regulamento, não poderá ser inferior ao valor das bolsas de iniciação científica júnior.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público ao fixar em lei matéria passível de regulamentação infralegal, o que poderia gerar potencial impacto à operacionalização da política com a efetividade necessária para o cumprimento de seus objetivos.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 17/2024

ITEM 17.24.005

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 2º do art. 9º: <i>em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas.</i>
ASSUNTO	Critérios para definição do valor da bolsa permanência
ORIGEM DO DISPOSITIVO	<u>Parecer de Plenário</u> (PRLP n. 5/2023), na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Dep. Alice Portugal - Pág. 21
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Estabelece que o valor da bolsa permanência para estudantes indígenas e quilombolas, a ser definido em regulamento, deverá ser de, no mínimo, o dobro do valor da bolsa destinada aos estudantes de graduação ou de educação profissional técnica de nível médio, conforme o caso.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público ao fixar em lei matéria passível de regulamentação infralegal, o que poderia gerar potencial impacto à operacionalização da política com a efetividade necessária para o cumprimento de seus objetivos.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 17/2024

ITEM 17.24.006

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 14: <i>O acesso à alimentação oferecida no âmbito do Pases será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do PAE, previsto no art. 5º desta Lei.</i>
ASSUNTO	Amplitude e condições de acesso à alimentação oferecida no âmbito do Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases)
ORIGEM DO DISPOSITIVO	Parecer de Plenário (PRLP n. 5/2023), na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Dep. Alice Portugal - Pág. 23
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo assegura acesso à alimentação oferecida pelo Pases a toda a comunidade universitária e visitantes, mediante pagamento de um valor reduzido (subsidiado), enquanto os estudantes beneficiários do Programa de Assistência Estudantil (PAE) têm acesso gratuito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O programa de gratuidade e concessão subsidiada de alimentação dentro das entidades educacionais federais já tem aplicabilidade, com atendimento às peculiaridades das instituições de ensino, à autonomia universitária e às disponibilidades orçamentárias. No entanto, o preceito em comento traz uma regra geral e irrestrita. Assim, em face da caracterização do cenário como despesa obrigatória de caráter continuado, para fins de cumprimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), seriam necessárias a comprovação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, e a apresentação de compensação por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, condicionantes não cumpridas no caso concreto.” Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.